



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.377, DE 2025

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Autoriza a criação do Programa Nacional de Laboratórios Vivos de Inovação Educacional — LIVEDU, e estabelece diretrizes, salvaguardas éticas e sanções para sua regulamentação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. Deputado Flávio Nogueira (PT/PI))

Autoriza a criação do Programa Nacional de Laboratórios Vivos de Inovação Educacional — LIVEDU, e estabelece diretrizes, salvaguardas éticas e sanções para sua regulamentação.

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Nacional de Laboratórios Vivos de Inovação Educacional — LIVEDU — destinado à implementação de projetos-piloto, em ambiente real de ensino, para desenvolver, testar e avaliar soluções inovadoras sob critérios de controle, segurança pedagógica e transparência, antes de sua eventual adoção em larga escala.

Art. 2º São diretrizes do LIVEDU:

- I — experimentação controlada com critérios e prazos definidos;
- II — avaliação empírica de resultados como condição para recomendação de expansão;
- III — transparência, ciência aberta e proteção de dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD);
- IV — segurança ética, pedagógica e regulatória;
- V — observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- VI — conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD);
- VII — alinhamento com os princípios do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016);



VIII — vedação à adoção em larga escala de inovações não previamente avaliadas.

Art. 3º As propostas submetidas ao LIVEDU deverão conter, no mínimo:

I — hipótese e desenho metodológico da intervenção;

II — plano de indicadores de aprendizagem, equidade e custo-efetividade;

III — matriz de riscos e plano de reversão segura;

IV — justificativa técnica para escalonamento condicionado a resultados.

CAPÍTULO II — DA FINALIDADE E DA BASE EMPÍRICA

Art. 4º O LIVEDU tem por finalidade promover decisões educacionais baseadas em evidências, mediante a avaliação controlada de soluções pedagógicas, tecnológicas e de gestão antes de sua eventual expansão em escala.

§1º A seleção, execução e avaliação dos projetos-piloto observarão, sempre que aplicável, indicadores oficiais de aprendizagem, tais como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), bem como outros instrumentos de mensuração reconhecidos nacional ou internacionalmente.

§2º Preferencialmente, terão precedência iniciativas que disponham de suporte empírico prévio, revelado por avaliações causais, estudos comparados ou meta-análises reconhecidas pela literatura especializada.

§3º A aferição de resultados deverá permitir a comparação entre a situação anterior e posterior à intervenção, de modo a identificar impacto, custo-efetividade e risco de desigualdade educacional.

CAPÍTULO III — DA INOVAÇÃO EDUCACIONAL COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 5º Projetos que envolvam o uso de sistemas de Inteligência Artificial observarão, além das diretrizes desta Lei:

I — conformidade com os princípios e salvaguardas estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD);

II — transparência mínima sobre a lógica geral de funcionamento, parâmetros de decisão e finalidade do sistema;



III — salvaguardas destinadas à prevenção de vieses discriminatórios e danos a grupos vulneráveis;

IV — respeito à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), quanto à publicidade e ao controle social dos dados utilizados;

V — observância dos princípios éticos e de explicabilidade algorítmica definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV — DA REGULAMENTAÇÃO E GOVERNANÇA

Art. 6º O LIVEDU será regulamentado por ato do Poder Executivo, quanto aos critérios de seleção, acompanhamento, avaliação e publicação de resultados, observados os limites desta Lei.

Art. 7º A participação de instituições públicas e privadas em projetos-piloto observará, entre outras, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC) e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não implicando obrigação de repasse direto de recursos públicos, salvo mediante edital de fomento específico.

CAPÍTULO V — DO COMPLIANCE E DAS SANÇÕES

Art. 8º As instituições e entidades participantes dos projetos-piloto ficam sujeitas à observância dos princípios da ética pública, da boa-fé, da proteção integral dos estudantes e da transparência científica.

Art. 9º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções nela estabelecidas, aplicadas nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, bem como conforme o disposto no regulamento.

§ 1º As sanções poderão alcançar tanto as instituições executoras quanto os provedores de soluções tecnológicas envolvidos.

§ 2º A reincidência poderá ser considerada como agravante para nova análise de elegibilidade.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A execução do LIVEDU não implicará criação ou ampliação de despesa pública, devendo ocorrer exclusivamente mediante reordenamento de ações, programas



e dotações orçamentárias já existentes nas áreas de educação, ciência, tecnologia e inovação, sendo vedada a abertura de crédito adicional, o aumento de obrigação continuada ou a transferência compulsória de recursos públicos a entes privados, admitida a execução por meio de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, sem contrapartida financeira da União.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Programa Nacional de Laboratórios Vivos de Inovação Educacional — LIVEDU — como instrumento para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, mediante experimentação controlada de soluções educacionais antes de eventual adoção em larga escala.

Segundo o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), mantido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), edição de 2022, o Brasil obteve 379 pontos em matemática, 410 em leitura e 403 em ciência, enquanto as médias dos países membros da OCDE foram 472, 476 e 485, respectivamente. Em âmbito nacional, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em 2023, registrou 4,7 nos Anos Finais do Ensino Fundamental da rede pública, patamar semelhante ao observado em 2019, o que evidencia estagnação dos resultados.

Tais indicadores demonstram a necessidade de um mecanismo institucional que permita desenvolver, testar e avaliar intervenções — pedagógicas, tecnológicas ou de gestão educacional — sob critérios de controle, segurança metodológica, reversibilidade e transparência, de modo a fundamentar decisões de política pública com base em resultados mensuráveis e comparáveis.

A proposta observa as normas aplicáveis, incluindo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação) e as regras de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurando, assim, compatibilidade jurídica, ética e financeira.

Destaca-se, ainda, que o texto veda a criação de despesa obrigatória e permite a execução por meio de cooperação técnica sem contrapartida financeira da União, o que garante neutralidade orçamentária e reduz risco de impacto fiscal.



Em síntese, como Secretario da Inovação Legislativa, considero que a proposição moderniza a governança educacional, protege estudantes e docentes, e fortalece a capacidade do Estado de inovar com segurança e responsabilidade.

Diante do exposto, e considerando a convergência entre necessidade empírica, segurança regulatória e racionalidade fiscal, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2025.

Deputado Flávio Nogueira (PT/PI)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201601-11:13243
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31:13019
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01:14133

FIM DO DOCUMENTO